

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

1ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: unanimidade

Em: 18 / 11 / 2019

EGD
Presidente da Câmara

Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2019

Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ubá e dá outras providências.

(Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2019, de autoria do vereador Edeir Pacheco da Costa, ao Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do mesmo vereador.)

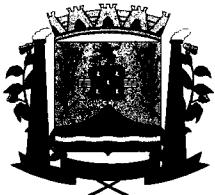
Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Ubá de pessoas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – Os inalistáveis e os analfabetos;

II – Os que tenham sido condenados pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por abuso do poder econômico, político ou por conduta vedada aos agentes públicos no transcurso de um pleito eleitoral, que implique em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 06 (seis) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, dinheiro ou valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos ou equiparados;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) de violência contra a mulher e violência doméstica e familiar;
- j) contra a vida e a dignidade sexual;
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
- l) de maus tratos aos animais, segundo a lei estadual nº 22.231 de 20/07/2016



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Os que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 06 (seis) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

V - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiaram a si ou a terceiros, configurando abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, durante 06 (seis) anos, contados a partir da decisão condenatória;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos seus direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da decisão condenatória;

VII - Os que tiverem suas contas relativas ao exercício do cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, salvo se a rejeição houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data da decisão do Tribunal de Contas, mesmo tendo a aprovação das contas por maioria simples ou absoluta dos membros do Parlamento Municipal;

VIII - Os ex-prefeitos e ex-vereadores que renunciaram aos seus mandatos, pelo prazo de 10 (dez) anos desde o ato oficial de renúncia, salvo por motivo de doença do cônjuge ou filhos;

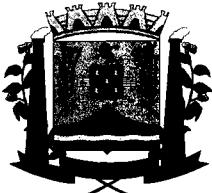
IX - Os que forem excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato for suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - As pessoas físicas, ou dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 6 (seis) anos após a decisão judicial;

XI - Os ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos e ex-vereadores que tenham perdido seus respectivos mandatos por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 6 (seis) anos após a decisão judicial pela perda do mandato;

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requererem aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução.

Parágrafo Único - Os Poderes municipais verificarão a veracidade da declaração, mediante a exigência e análise, no mínimo, das seguintes certidões ou declarações negativas:

I - das Justiças:

- a) Federal;
- b) Eleitoral;
- c) Estadual;
- d) do Trabalho;
- e) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão;

V - dos entes públicos em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido ou exonerado a bem do serviço público.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão o prazo de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados e promoverem a exoneração dos atuais ocupantes dos cargos descritos, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.

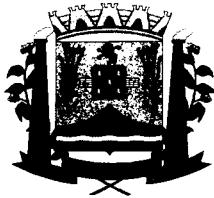
Art. 6º As denúncias de descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, que ordenará as providências cabíveis.

Art. 7º As vedações previstas no art. 1º desta lei não se aplicam aos condenados por infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 8º Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação ou posteriormente à entrada em vigência desta lei, que estão em condições de exercício do cargo ou função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Parágrafo único - No caso de servidores efetivos e dos funcionários públicos que forem nomeados para cargos comissionados na administração pública direta ou indireta nos poderes Executivo e Legislativo, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública será feita no momento da posse ou admissão.

Art. 9º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

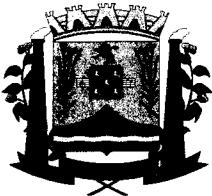
Art. 10º Fica o Poder Público Municipal obrigado a, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, a criação de uma lei que normatize a contratação e a atuação das empresas terceirizadas no âmbito do “Ficha Limpa Municipal”.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.Câmara Municipal de Ubá, 21 de outubro de 2019

A handwritten signature enclosed in a circle, belonging to Vereador Edeir Pacheco da Costa.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Novamente temos a honra de remeter à consideração dos nobres pares o Projeto de Lei que Institui a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ubá e dá outras providências.

O que diferencia este projeto do anterior é que as empresas e os funcionários terceirizados, pelas circunstâncias legais da sua contratação, já normatizada por órgãos públicos como a Câmara Municipal de Belo Horizonte e o Conselho Nacional de Justiça, serão regulados por legislação específica posterior.

Além disto, foram incluídas as certidões ou declarações negativas necessárias para apresentação dos nomeados, já facilitando os procedimentos a serem exigidos pelo Executivo.

Outro ponto foi a inclusão da violência contra a mulher e a violência doméstica e familiar no rol dos crimes impeditivos de nomeação para cargos em comissão.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade, e deve buscar incessantemente que tal objetivo seja alcançado. Com efeito, a Administração tem o dever de ser composta por pessoas do mais alto gabarito técnico e moral.

Diante dos fatos acima alinhavados é que requeremos que seja aprovado o presente Projeto, pois todos os cargos em comissão que compõem a Administração Direta ou Indireta no Executivo ou Legislativo devem ser ocupados por cidadãos que não contenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

São estes os motivos que justificam a proposta e que submetemos ao prudente critério dos senhores Vereadores, que certamente saberão reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Câmara Municipal de Ubá, 21 de outubro de 2019.

VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA